

Ministério Público Ementa: AGRADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. É preciso esclarecer que o presente recurso de Agravo de Instrumento restringe-se à aferição da presença dos requisitos necessários à obtenção da tutela de urgência antecipada e não quanto às questões relativas ao mérito do conflito. Como cediço, para a concessão da tutela de urgência provisória é imprescindível a comprovação da presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, salta aos olhos que os argumentos expendidos em suas razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão agravada, posto que embora a agravada tenha efetuado o lançamento de saldo credor de ICMS de forma incorreta em sua declaração, a multa aplicada (R\$ 11.721.844,68 - onze milhões, setecentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) o magistrado de primeira instância considerou que a multa se mostrou desproporcional à finalidade a que se destina, considerando que se trata de obrigação tributária de caráter acessório que não causou nenhum prejuízo ao fisco estadual, além de acarretar à empresa de telecomunicações a vedação à obtenção de certidões de regularidade fiscal, com prejuízos para suas atividades comerciais. Vale ponderar que a ora agravada se encontra em recuperação judicial, devendo, portanto, ter o capital preservado para a continuação de seu negócio, ou seja, a prestação de serviços telefônicos à população em sua área de cobertura, bem como a manutenção e geração de empregos em seu quadro funcional, não podendo ser a multa em valor excessivo. Decisão em alinhamento com o enunciado nº59 do TJRJ. Desprovemento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente, pelo agravado, o Dr. Marcos Maia.

034. AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0015484-26.2018.8.19.0000 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SILVA JARDIM NUCLEO DA DIVÍDIA ATIVA Ação: 0000740-48.2015.8.19.0059 Protocolo: 3204/2018.00159824 - AGTE: CECÍLIA VIANNA HARRIGAN ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGDO: MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM ADVOGADO: VALMAR DA SILVA DIAS OAB/RJ-120475 Relator: **DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM. IPTU RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2010, 2011, 2012, 2013 E 2014. AÇÃO AJUIZADA EM 04/05/2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2010. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DIRETO. DATA DA REMESSA DO CARNÊ DE COBRANÇA AO CONTRIBUINTE. SÚMULA 397 DO STJ. MATÉRIA JÁ DEFINIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.124/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEMANDA AJUIZADA EM 04/05/2015. EVIDENTE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DO IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ANTE O CABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2010. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

035. APELAÇÃO 0009476-32.2016.8.19.0023 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ITABORAI 2 VARA CIVEL Ação: 0009476-32.2016.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00320314 - APTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADO: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB/RJ-117557 APDO: BANCO BRADESCARD S A ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB/RJ-111030 Relator: **DES. LUCIO DURANTE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO V, DO CPC/15, EM RAZÃO DA COISA JULGADA, IMPOANDO AO AUTOR PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO VALOR EQUIVALENTE A 5% SOBRE DO VALOR DA CAUSA, BEM COMO INDENIZAR OS GASTOS DO RÉU, LIMITANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À TABELA DA OAB, NÃO SENDO TAIS VERBAS ACOBERTADAS PELA JG, DADO O CARÁTER SANCIONATÓRIO. RECURSO QUE SUSCITA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, QUE DESCONSIDEROU A DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DISTINTAS COMO ESCLARECIDO EM FLS. 164/166. ALÉM DISSO, QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO SE FEZ CONSTAR DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, DEVENDO SER AFASTADA. INEXISTÊNCIA NO JULGADO DO VÍCIO APONTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

036. AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0033678-74.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0009867-43.2018.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00348766 - AGTE: JULIO CESAR SIQUEIRA DE ASSIS JUNIOR ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO RAMOS DA SILVA OAB/RJ-178857 AGDO: BANCO BRADESCARD S A Relator: **DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO OU COBRANÇA INDEVIDA. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 AUSENTES. DESPROVIMENTO. Devedor agravante que não logrou comprovar o pagamento do débito, eis que o valor que consta nos cadastros de devedores é superior ao valor do pagamento. Agravante que não instruiu o pedido de tutela de urgência com a prova pré-constituída da quitação do valor que motivou o apontamento. Baixa in limine do restritivo descabida. Lançamento do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes que decorre do inadimplemento confessado. Ausência de prova da quitação para a baixa do restritivo. Exercício regular do direito de cobrança. Precedentes deste Tribunal e desta Câmara. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

037. APELAÇÃO 0051386-71.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0051386-71.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00317341 - APTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA OAB/RJ-103643 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JORGE CELSO FLEMING DE A. FILHO Relator: **DES. LUCIO DURANTE** Ementa: Apelação Cível. Pedido de reparação material e de restabelecimento de benefício previdenciário. Bombeiro militar que foi afastado da ativa por conta de hanseníase, o qual se submeteu à perícia administrativa que atestou sua recuperação e cassou seu benefício. Todavia, a Administração Pública impediu seu retorno, daí a propositura da ação. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Nulidade da sentença. A sentença está baseada no laudo médico administrativo e, ainda que seus subscritores sejam respeitáveis profissionais, também são funcionários da Administração Pública e, sem embargo do argumento do réu que tal decisão se trata de mérito administrativo, não há em nosso ordenamento jurídico o chamado "contencioso administrativo", onde em uma instância administrativa julga e faz coisa julgada nas questões que lhe são afeitas. Impende destacar que não só pela gravidade da doença (que assola a humanidade desde a antiguidade), muito embora dependendo de sua graduação a modernidade oferece tratamento e cura, mostra-se indispensável a realização de prova pericial específica, ainda que não requerida pelo autor, pois, a despeito do fato do julgador de primeiro grau ter entendido por sua dispensa face a inexistência de pedido, tal prova é fundamental para a aferição do real alcance do malogro e suas